DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUARIBA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO DE GUARIBA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.884 - DE 18 DE JANEIRO DE 2.021.

DISPÕE SOBRE A DECISÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE ATUALIZAÇÃO DA RECLASSIFICAÇÂO DO PLANO SÃO PAULO, QUE REGRIDE A CIDADE DE GUARIBA ÀS MEDIDAS MAIS RESTRITIVAS DA FASE LARANJA, A PARTIR DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2021, COM O OBJETIVO DE CONTER O AVANÇO NOVAMENTE ACELERADO DO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73, incisos IX e XXVIII, da Lei Orgânica do Município, e...

Considerando que o Governo do Estado atualizou a reclassificação do Plano São Paulo de flexibilização da economia e regrediu as cidades da região de Ribeirão Preto, à faixa laranja, a partir desta segunda feira, dia 18 de janeiro de 2021, cujas medidas restritivas representam uma tentativa de evitar o aumento dos altos índices atuais de infecção humana do coronavírus, que voltaram a apresentar números assustadores e preocupantes de contaminação, internação e óbitos, não só neste Estado, como em todo o país, principalmente, no Amazonas, e em todos os recantos deste mundo...

DECRETA:

Artigo 1º. Em cumprimento à reclassificação do Plano São Paulo, atualizada pelo Governo do Estado a cidade de Guariba, como parte da região de Ribeirão Preto, regride para a faixa laranja, a fim de adotar medidas sanitárias mais restritivas para combater o aumento disparado da pandemia do coronavírus, numa tentativa ainda maior de conscientizar a população de evitar a aglomeração de pessoas e de usar máscaras em todo tempo e lugar, dentre as quais se destacam:

I - comércio de rua, restaurantes, açougues, pizzarias, sorveterias, salgaderias, avícolas, quitandas e similares, lojas de conveniência, salão de beleza, academias, padarias, serviços em geral, clube social (academias), eventos religiosos:

- 40% da capacidade total de atendimento público e funcionamento diário de, no máximo, 8 horas, com abertura no horário previsto no alvará de funcionamento e fechamento obrigatório às 20 horas, desde que cumpram, rigorosamente, os protocolos sanitários;

II - restaurantes, comércio de marmitex e lanchonetes: - após o fechamento obrigatório às 20 horas, ficam liberados para atendimento somente por meio de drive thru e delivery;

III - lojas de conveniência: - após o horário das 20 horas, ficam terminantemente proibidas de vender bebidas alcoólicas;

IV - bares e botequins: - ficam proibidos de abrirem as portas, para que não haja aglomeração de pessoas em pé, por meio de atendimento presencial com bebidas servidas no balcão.

§ 1º. Nos ambientes descritos como eventos religiosos (missas, cultos, celebrações):

I - manter atividades com público sentado e reduzido à 40% da capacidade total, procedendo ao controle obrigatório de acesso e horários, com assentos marcados e filas, respeitando distanciamento mínimo de 1,5 metros, assim como adequar os horários de funcionamento para encerramento no máximo às 22 horas;

II - recomenda-se aferir a temperatura corporal, periodicamente, e impedir a entrada e permanência no local, às pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5°C.

§ 2º. Nos ambientes descritos como bares, excepcionalmente, os estabelecimentos que funcionam como restaurantes poderão abrir as portas, desde que com 40% de ocupação, mesas com distanciamento social e fregueses recebendo alimentação ou bebidas, somente sentados e separados.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Artigo 2º. As atividades previstas no artigo anterior, inclusive as de natureza industrial, apenas poderão funcionar se mantiverem os protocolos geral e setorial específicos, disponibilizados no Plano São Paulo, através do site: (https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/), dentre os quais:

I - reforçar a limpeza e higienização de ambientes, aumentando a frequência e utilizando produtos adquiridos para eliminação do vírus;

II - manter as boas práticas de higiene pessoal: higienização frequente das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%, além do uso obrigatório de máscaras de proteção facial;

III - garantir o distanciamento social de ao menos 1,5 metro, de todas as pessoas e a todo momento, sempre com uso obrigatório de máscaras;

IV - manter instalado proteção para o empregado, com material acrílico ou vidro, nos caixas onde o consumidor tem acesso direto.

Artigo 3º. Por força do Decreto Estadual nº 64.959, de 04/05/2020, com fundamento no art. 112, incisos I, III e IX, da Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1983 - Código Sanitário do Estado, combinados com os arts. 211, 217 e 225, da Lei Complementar nº 1.951, de 18/12/2003 - Código de Posturas do Município, e com o art. 138, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 1.805, de 20/12/2001 - Código Tributário do Município, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R$ 524,90 (19 UFESP'S), a qualquer pessoa sem o uso obrigatório de máscara de proteção facial, que sair às ruas da cidade, entrar em locais públicos ou privados, andar de carros, ônibus e demais tipos de veículos, inclusive de bicicleta, praticar exercícios físicos ou fazer caminhadas ao ar livre;

II - multa no valor de R$ 5.025,02 (182 UFESP'S), a todo e qualquer estabelecimento de atividades de comércio e de serviços essenciais, que permitir o ingresso e permanência de pessoas sem o uso correto e obrigatório de máscara, inclusive fornecedores e empregados, cuja cobrança será efetuada como multa continuada, para cada pessoa sem máscara;

III - multa no valor de R$ 1.380.50 (50 UFESP'S), a todo e qualquer estabelecimento de atividades de comércio e de serviços essenciais, que não colocar aviso visível ao público sobre o uso correto e obrigatório de máscaras e o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas;

IV - multa no valor de R$ 524,90 (19 UFESP'S), que será aplicada aos profissionais autônomos e/ou eventuais, prestadores de serviços particulares, como advogados, médicos, dentistas, contadores, mecânicos, pedreiros, pintores, encanadores, borracheiros, eletricistas e similares, que não respeitarem a obrigatoriedade de uso de correto e obrigatório de máscaras.

§ 1º. No caso de estabelecimentos reincidentes, sem prejuízo da penalidade de multa prevista no inciso II, deste artigo, a fiscalização municipal providenciará sua interdição total ou parcial, com a suspensão ou cassação do alvará de licença, na forma da legislação sanitária estadual e municipal.

§ 2º. O descumprimento intencional da obrigação de uso de máscara de proteção facial, que será caracterizado pela fiscalização municipal, no caso de reincidência, ensejará crime de infração de medida sanitária preventiva e crime de desobediência à ordem legal, previstas, respectivamente, nos arts. 268 e 330, do Código Penal.

Artigo 4º. Compete à fiscalização municipal, com o auxílio direto da Polícia Militar, em razão das atividades delegadas através de convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, autorizado pela Lei municipal nº 3.080, de 24/10/2017, o exercício da atribuição de fazer cumprir as normas pertinentes do Código Sanitário do Estado, de acordo com a delegação conferida pelo Governo do Estado, através do art. 2°, do Decreto Estadual nº 64.959, de 04/05/ 2020.

Artigo 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 18 de janeiro de 2021.

Celso Antonio Romano

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de

avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Rosemeire Gumieri

Diretora do Depto. de Gestão Pública